



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 386/2020
Autos n.: 1.007.562
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Conceição do Rio Verde
Entrada no MPC: 13/06/2019

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia encaminhada pela Sra. Emiliana Soares Ponzo de Castro Félix em que são noticiadas supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Prefeito Pedro Paulo na gestão do Município de Conceição do Rio Verde: 1) calçamento de ruas com finalidade eleitoral; 2) antecipação da receita do imposto predial e territorial urbano; 3) gastos com combustível no valor R\$25.256,14; 4) gasto excessivo com a realização de carnaval; 5) irregularidade nos pagamentos de restos a pagar; 6) celebração de contrato pelo período de doze meses; 7) despesas com diárias; 8) realização de promoção pessoal; 9) irregularidades no programa de inclusão e qualificação profissional; 10) pagamento indevido de diárias; 11) contratação indevida de pessoal (fls. 01/59).

2. Recebida a denúncia (fls. 62), o Conselheiro Relator determinou às fls. 64/65 a intimação do Sr. Pedro Paulo para que se manifestasse acerca dos itens denunciados, do presidente Câmara Municipal para que prestasse informações acerca da tramitação do Projeto de Lei n. 01/2017, bem como da Controladora Interna para que esclarecesse o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a legalidade das despesas realizadas na gestão interina e os resultados do primeiro bimestre de 2017.

3. Regularmente intimados, o presidente da Câmara de Vereadores. Sr. Ricardo Alves Carneiro, manifestou às fls. 88/100, a controladora interna, Sra. Delisiene Aparecida Landim Junqueira, às fls. 105/163 e o prefeito municipal, Sr. Pedro Paulo, às fls. 164/322.

4. Seguiu-se às fls. 325/352 exame elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que concluiu pela necessidade de instrução dos autos.

5. O Ministério Público de Contas ratificou às fls. 354 o exame técnico de fls. 325/352.

6. O Conselheiro Relator determinou às fls. 355 a intimação do Sr. Pedro Paulo para que encaminhasse as prestações de contas com os devidos comprovantes legais dos gastos realizados com as despesas de viagens, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

termos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.718/2015, referentes ao período de janeiro de 2017 a março de 2019.

7. Regularmente intimado, o Sr. Pedro Paulo encaminhou documentação de fls. 360/719.

8. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu no exame de fls. 722/737:

III- CONCLUSÃO

Diante da análise da documentação trazida aos autos, tem-se que as despesas de viagem do Prefeito, Sr. Pedro Paulo, pagas mediante o regime de adiantamento, no valor de R\$21.700,00, no exercício de 2017 e R\$15.400,00, relativo a 2018, até setembro, foram processadas conforme exigência do art. 68 da Lei nº 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa. Entretanto, as respectivas prestações de contas não obedeceram aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 1718/2015, haja vista que não se fizeram acompanhar dos recibos e/ou documentos fiscais pertinentes.

Assim, entende-se que deve ser citado o Sr. Pedro Paulo, Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde, para que apresente defesa e documentos que entender pertinentes, acerca dos fatos apurados nesta análise técnica.

9. Após, vieram os autos para manifestação preliminar nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).

10. É o relatório, no essencial.

11. Considerando a atual fase processual, este MP de Contas requer a citação do responsável em razão da irregularidade apontada pela Unidade Técnica às fls. 722/737.

12. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) a citação do Sr. Pedro Paulo, para, querendo, apresentar defesa em face da irregularidade apontada no relatório técnico de fls. 722/737;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para parecer;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas